



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17

Recurso nº: 153.850

Matéria: CSLL – EX.: 1997

Recorrente: AGIP DISTRIBUIDORA S.A. (SUCESSORA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.)

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de: 08 DE NOVEMBRO DE 2007

Acórdão nº: 108-09.483

CSLL – BASE DE CÁLCULO – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – São indedutíveis da base de cálculo da CSL os juros sobre o capital próprio durante todo ano calendário de 1996. Os juros sobre o capital social eram indedutíveis das bases de cálculo do lucro real e da CSL até 31.12.95 (RIR-94 ART. 287). O artigo 9º, do parágrafo 10º, da Lei 9.249/95, ao determinar a adição dos juros sobre o capital próprio à base de cálculo da CSL não instituiu e nem aumentou a referida contribuição uma vez que os pagamentos a esse título já eram indedutíveis, não havendo assim que obedecer a noventena prevista no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988.(acórdão nº CSRF/01-05.015).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGIP DISTRIBUIDORA S.A. (SUCESSORA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Margil Mourão Gil Nunes e Karem Jureidini Dias. Fará declaração de voto o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17

Acórdão nº: 108-09.483

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e MARIAM SEIF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17

Acórdão nº: 108-09.483

Recurso nº: 153.850

Recorrente: AGIP DISTRIBUIDORA S.A. (SUCESSORA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.)

RELATÓRIO

AGIP DISTRIBUIDORA S/A. (Sucedida por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.), recorre da decisão de primeira instância, fls. 50 a 55, proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – I – em São Paulo – SP.

Trata-se de exigência de CSLL, no valor total de R\$ 1.645.652,21, inclusive os consectários legais calculados até 30/09/1999, por não adição do valor de R\$ 9.393.197,92, relativo a despesa com juros de remuneração do capital próprio, anual-calandário de 1996, com fundamento legal nos arts. 9º, da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pelo art. 78, da Lei nº 9.430/1996 e art. 10, da Lei nº 9.249/1995, fls. 11 a 16.

A empresa apresentou impugnação, fls. 19 a 27, alegando, em síntese, que:

1 – o art.10, da Lei nº 9.249/1995 não diz respeito ao assunto; talvez o auditor fiscal quis se referir ao § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995; se esse não for o caso, a defesa fica prejudicada, o que seria caso de nulidade;

2 - o § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995 manda adicionar essa despesa ao lucro, o que é inconstitucional e ilegal;

3 – o art. 30, da IN SRF nº 11/96, tratando do lucro real, reconhece que tais juros são despesas financeiras, o que é inquestionável e conforme a doutrina;

4 – portanto, sendo despesa financeira, não há como prevalecer a distinção de tratamento entre juros pagos a terceiros e juros de remuneração do capital próprio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17
Acórdão nº: 108-09.483

5 – essa despesa financeira – juros sobre capital próprio – passou a ser dedutível, na apuração da CSLL, já no período em tela, por força dos arts. 87 e 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, c/c. o art. 40 da Lei nº 8.981/1995, pois o § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 foi revogado, expressamente, pelo art. 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430, que entrou em vigor na data da sua publicação, de forma que quando ocorreu o fato gerador, a norma anterior já estava revogada, cabendo aplicar ao caso o art. 105 do CTN, ou seja, aplicar a nova lei de imediato;

6 – a postergação da vigência para o ano seguinte, nos moldes do art. 104 do CTN ou o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF, prevalecem apenas para oneração de carga tributária, o que não é o caso;

7 – o art. 87 da Lei revogadora, que estabelece que os efeitos financeiros só serão produzidos a partir de janeiro de 1997, alcança, sim, o fato gerador de 31/12/1996, pois o vencimento da CSLL ocorreu em 1997, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.981/1996, alterado pela Lei nº 9.065/1995;

Decisão de primeira instância, fls. 50 a 55, refutou a preliminar de nulidade suscita em virtude do alegado erro de enquadramento legal e, no mérito, julgou procedente o lançamento tributário, sob os fundamentos, em síntese, de que:

- não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo a observação da legislação vigente;

- os juros sobre o capital próprio são adicionados ao lucro contábil para fins de determinação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1996, nos termos do § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, que somente perdeu a eficácia a partir de 01/01/1997, com a sua revogação pela Lei nº 9.430/1996;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17
Acórdão nº: 108-09.483

- o fato de o art. 30 da IN SRF nº 11/96, ao tratar do lucro real, reconhecer que tais juros são despesas financeiras, não os torna dedutíveis da base de cálculo da CSLL;

- os conceitos de lucro real e de base de cálculo da CSLL não são idênticos sendo diversos desde a instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988 em seu art. 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.034/1990, vigentes à época da lavratura do auto de infração;

- o art. 1º, da Lei nº 9.430/1996 deixa bem claro que as alterações promovidas na legislação tributária deveriam vigorar apenas a partir de 01/01/1997; o argumento de que a expressão "efeitos financeiros" contida no art. 87, da Lei nº 9.430/1996 alcança a data de pagamento da CSLL, em 1997, é improcedente, por confundir data de fato gerador com data de vencimento, ignorando as disposições do art. 113 do CTN, de que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador;

- a jurisprudência administrativa oriunda do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdãos nºs. 107-07.431 e 107-07.420, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº CSRF/01-05.015, confirma o acerto do lançamento tributário, expressando o entendimento de que são indedutíveis da base de cálculo da CSLL os juros sobre o capital próprio durante todo o ano-calendário de 1996;

- sendo a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio um regime especial, a ela se aplica a interpretação literal prevista no art. 111 do CTN, qual seja, a alteração introduzida pela legislação tributária, revogadora, vigora apenas a partir de 01/01/1997.

Ciência da decisão de primeira instância em 20/01/2006, segundo "Termo de Ciência e Recebimento de Intimação", fls. 60.

Irresignada a contribuinte manejou recurso voluntário em 21/02/2006, fls. 66 a 75, instruído com os documentos de fls. 76 a 102.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17
Acórdão nº: 108-09.483

Reitera as razões da impugnação e aduziu ementa do acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança, nº 1998.01.00.027648-2, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que expressou o entendimento de que a revogação do § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, pelo art. 88, da Lei nº 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de dezembro de 1996, em face da periodicidade mensal da CSLL.

Evocou, ainda, o entendimento consignado no acórdão nº 101-93.485, oriundo da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que a exigência correspondente ao fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 1996 deve ser excluída.

Alfim pede a contribuinte seja cancelado o auto de infração, à vista dos suficientes argumentos doutrinários e jurisprudenciais e as razões de fato e de direito expostas.

Foram arrolados bens, segundo documentos de fls. 87 a 90 e despacho de fls. 105.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17
Acórdão nº: 108-09.483

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inexistem questões preliminares em grau de recurso voluntário.

A solução do presente litígio cinge-se a questão de direito.

O questionamento sobre a inconstitucionalidade das disposições do § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, que determinou a adição à base de cálculo da CSLL dos valores apropriados a título de juros sobre o capital próprio não é da competência das autoridades julgadoras administrativas, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada no âmbito do Primeiro Conselhos de Contribuintes.

Sustenta a recorrente que a despesa com juros sobre o capital próprio passou a ser dedutível, na apuração da CSLL, já no ano-calendário de 1996, por força do disposto no art. 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que revogou, expressamente o § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, que entrou em vigor na data da sua publicação, de forma que quando ocorreu o fato gerador, a norma anterior já estava revogada, cabendo aplicar ao caso o art. 105 do CTN, ou seja, aplicar a nova lei de imediato. Entende, ainda, a recorrente que o comando do art. 87, da Lei nº 9.430/1996, no sentido de que ela produziria efeitos financeiros a partir de janeiro de 1997, confirmaria sua tese.

A razão não lhe assiste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17
Acórdão nº: 108-09.483

As disposições do art. 105 do CTN não se aplicam ao caso dos autos pois a Lei nº 9.430/1996 ao revogar os referidos dispositivos da Lei nº 9.249/1995, ressaltou o termo inicial de seus efeitos.

Ademais, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente, mesmo que posteriormente revogada ou modificada, a teor das disposições do art. 144 do CTN.

Na hipótese dos autos fosse para considerar revogadas as disposições do § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, já para o ano-calendário de 1996, o legislador teria consignado no art. 87 da Lei nº 9.430/1996, simplesmente que esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sem a ressalva, no mesmo artigo, de que a lei produziria efeitos financeiros a partir de 1º/01/1997. Assim, o legislador preservou os efeitos da legislação vigente no ano-calendário de 1996, definindo que os efeitos da sua revogação seriam produzidos apenas no ano-calendário seguinte.

Ademais, ao se referir a “efeitos financeiros” a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte o legislador operou no núcleo do fato gerador, excluindo da incidência da CSLL as despesas com juros sobre o capital próprio, não se referindo a prazo para o cumprimento da obrigação tributária, relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário anterior.

Portanto, em 31/12/1996 os juros sobre o capital próprio deveriam ser adicionados ao lucro contábil para fins de determinação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1996, tal como definido no § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, que perdeu sua eficácia apenas a partir de 01/01/1997, com a sua revogação pela Lei nº 9.430/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001502/99-17
Acórdão nº: 108-09.483

É de notar, ainda, que a definição da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro real e da base de cálculo da CSLL, embora quantificadas a partir do lucro líquido do exercício, é disciplinada por legislação própria, nada autorizando o entendimento de que a consideração dos juros sobre o capital próprio como despesas financeiras, para efeitos de exclusão do lucro real, também autorizaria a sua exclusão da base de cálculo da CSLL.

A leitura das disposições do art. 9º e de § 10, da Lei nº 9.249/1995, indica exatamente o contrário, pois ao mesmo tempo em o *caput* do artigo faculta a exclusão dos juros sobre o capital próprio para efeitos de apuração do lucro real, o comando do seu § 10 determina a sua adição ao lucro líquido, para efeitos de determinação da base de cálculo da CSLL.

Por derradeiro, segundo consignado no voto do acórdão recorrido a jurisprudência da Primeira Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de corroborar o lançamento tributário em tela, a teor do entendimento expresso no acórdão nº CSRF/01-05.015.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2007.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001502/99-17
Acórdão nº : 108-09.483

DECLARAÇÃO DEVOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Em que se considere as razões do i. Relator, data vênha, dele ousou discordar.

Entendo que são procedentes os argumentos trazidos pela Recorrente.

Trata-se de discussão sobre a vigência e eficácia da Lei nº 9.430/96 e que, a meu ver, revogou o citado § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, haja vista que a eficácia da Lei nº 9.430/96 foi fixada no dia 30 de dezembro de 1996

Ora, não obstante a alteração legislativa com o diploma legal – art. 9º da Lei nº 9.249/95 – permitindo a dedução dos juros de capital próprio dos sócios, para efeito de apuração do lucro real, concedendo o mesmo tratamento fiscal ao capital de terceiros, tal dedutibilidade teve expressa vedação no parágrafo 10, do citado art. 9 da aludida lei.

Todavia tal vedação foi revogada com o advento da Lei nº 9.430/96 que entrou em vigor na data de publicação, ou seja atingiu o fato gerador da CSLL em 31 de dezembro de 1996, ao contrário do entendimento que esse diploma legal postergou a vigência e eficácia da revogação para o exercício seguinte, ao adotar a expressão “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997(artigo 87) “ Ora, é cristalino que a lei apenas reforçou que seus efeitos financeiros teriam início a partir de 1º de janeiro de 1997, enquanto que sua eficácia jurídica seria identificada com a data de vigência da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001502/99-17
Acórdão nº : 108-09.483

A revogação ocorreu em 30 de dezembro de 1996, enquanto que o fato gerador do tributo só se concretizou em 31 de dezembro de 1996, razão pela qual plenamente aplicável à espécie a revogação empreendida pela Lei nº 9.430/96.

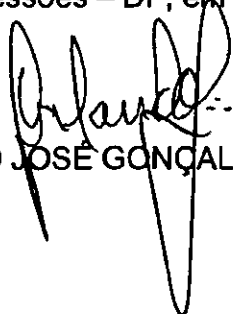
Concordo com a manifestação da Recorrente quando assevera que o legislador ao empregar o signo "efeitos financeiros" não tinha a intenção de atribuir ao mesmo a eficácia da norma, mas objetivava, em verdade, orientar a produção das normas orçamentárias, tão-só.

Como afirmou o Recorrente em seus Memoriais, a fls. 11: " Com essa construção pretendeu o legislador desonerar tributo com fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, sem que com isso fossem abaladas as previsões de receitas realizadas para aquele ano pelas Leis Orçamentárias do país (Lei Orçamentária Anual). Com isso, consignou que, apesar da desoneração ocorrer em 1996, seus efeitos financeiros só seriam gerados a partir de 1º de janeiro de 1997, razão pela qual a previsão orçamentária do ano de 1997 deveria levar em conta a novel modificação legislativa."

Desta feita, sou por acolher os argumentos aduzidos pela Recorrente, notadamente em seus Memoriais entregues em sessão, para dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO